

# **CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO PARA SERVIDORES FEDERAIS: aplicação da decisão do STF no MI 880**



**COLETIVO NACIONAL DE ADVOGADOS  
DE SERVIDORES PÚBLICOS**

Novembro, 2009,

PERGUNTA	RESPOSTA
1) <i>O que é Mandado de Injunção e para que serve?</i>	O Mandado de Injunção tem por objetivo suprir uma lacuna, no caso, a falta de uma lei específica regulando os critérios especiais de tempo de serviço para quem está sujeito a condições especiais. Antes do MI, não havia lei. Agora, o STF “emprestou” uma lei (a mesma do Regime Geral, ou INSS) até que o Congresso Nacional edite a lei nova. Portanto, agora os servidores têm uma lei cujo cumprimento é devido. Caso a Administração não cumpra esta lei, caberá o ingresso de novas ações judiciais, diretamente contra o órgão de lotação.
2) <i>Que entidades conseguiram no Supremo Tribunal Federal o reconhecimento do direito dos servidores à aposentadoria especial ou à contagem especial de tempo de serviço?</i>	O Mandado de Injunção nº 880 foi ajuizado por algumas entidades nacionais representativas dos servidores federais (CONDSEF, FENAFISP, FENAPEF, FENASPS, SINAIT, ANDES e CNTSS), e pelas seguintes entidades estaduais: APTAFURG/RS, ADUFRGS Sindical, APROFURG/RS, SINASEFE/SC, SINDSEP/PE, SINPRF/MG, SINPRF/RS, SINPRF/PR, SINDAGRI/RS, SINDPREVS/PR, SINDSEP/MA, SINDPREVS/SC, SINTSPREV/MA, SINTSPREV/MG, SINDSEP/MG, SINDISPREV/RS, SINDFESP-GO/TO, SINTRAFESC/SC, e SINDSEP/GO
3) <i>A decisão do STF se refere apenas à contagem especial de tempo de serviço, ou reconhece também o direito à aposentadoria especial aos 25 anos de atividade especial?</i>	A decisão do STF permite tanto a contagem especial dos períodos trabalhados sob a ação de agentes nocivos à saúde ou à integridade física (comumente chamado de fator 1.4 ou 1.2), como também reconhece que os servidores que atuaram sob tais condições <u>de forma permanente, não ocasional, nem intermitente</u> , por pelo menos 25 anos, têm direito à própria aposentadoria especial aos 25 anos de serviço.
4) <i>Então a aposentadoria especial e a contagem especial de tempo de serviço não são a mesma coisa?</i>	Não, não são ! A aposentadoria especial é devida para quem permaneceu por mais de 25 anos, de forma ininterrupta, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde ou à integridade física, como por exemplo, uma enfermeira que por mais de 25 anos haja trabalhado numa unidade de saúde. Já a contagem especial de tempo de serviço é cabível quando o trabalhador ou servidor, ao longo da vida laboral, esteve exposto a períodos intermitentes de exposição aos agentes nocivos, de modo que estes períodos serão contados com acréscimo de 40% (homens) ou 20 % (mulheres), para posterior soma com os demais períodos normais de trabalho e comprovação do mínimo de 35 anos de serviço (homem) ou 30 anos (mulher).
5) <i>Como funciona, então, a</i>	A decisão do STF vale para aqueles servidores que atuaram por pelo menos 25 anos - de forma permanente, não ocasional nem intermitente – sujeitos à ação de agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física, já que no

<p><i>aposentadoria especial?</i></p>	<p>serviço público inexistem atividades protegidas com a aposentadoria especial aos 20 ou aos 15 anos de exposição. Logo, como a decisão do STF manda aplicar aos servidores o disposto no artigo 57, da Lei nº 8.213, de 1991, é preciso que estes servidores comprovem que durante estes 25 anos estiveram submetidos - de forma permanente, não ocasional nem intermitente - a tais condições de trabalho, caso em que poderão se aposentar com apenas 25 anos de serviço, sendo desnecessário somar períodos de tempo comum para completar 30 anos (mulheres) ou 35 anos (homens).</p>
<p>6) <i>Se o servidor não atingir o tempo mínimo para a aposentadoria especial, como se dará a chamada contagem especial do tempo de serviço prestado sob a ação de agentes insalubres ou perigosos?</i></p>	<p>Este tipo de contagem vale para aqueles servidores que durante sua vida laboral trabalharam por determinado(s) período(s) sujeitos a ação de agentes nocivos, sem contudo completar os 25 anos de exposição ininterrupta exigido para que a aposentadoria especial. Neste caso, para cada dia de trabalho sujeito a condições especiais, o servidor terá direito de acrescentar 40% (quarenta por cento), se for homem, e 20 % (vinte por cento), se for mulher, somando o tempo final obtido (principal mais acréscimo) ao tempo comum de trabalho, de sorte a completar os 35 (trinta e cinco) ou os 30 (trinta) anos de serviço, exigidos, respectivamente, para a aposentadoria comum de homens e mulheres, e demais exigências constitucionais. Nesta hipótese, porém, será necessário comprovar a efetiva exposição aos respectivos agentes nocivos.</p>
<p>7) <i>Mas nestes casos o servidor ainda terá que completar as outras condições exigidas pelas Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003 e 47/2005 para a aposentadoria?</i></p>	<p>Aqui com certeza enfrentaremos alguma controvérsia em juízo, razão pela qual separamos as situações da seguinte forma: 1) APOSENTADORIA ESPECIAL Por hora o que é possível dizer é que o servidor que conseguir provar que atingiu pelo menos 25 anos ininterruptos de atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física antes de 31.12.2003 (data da Emenda Constitucional nº 41/2003), tem boas chances de lograr a aposentadoria com proventos integrais, de modo que se a Administração aplicar outros critérios ou exigir outras condições para a aposentadoria, os sindicatos poderão se socorrer do Poder Judiciário 2) CONVERSÃO DO TEMPO: O servidor que converter períodos de atividade especial terá este tempo somado ao tempo total de serviço. Dependendo do resultado desta soma, o servidor poderá se encaixar numa das regras de aposentadoria existentes. Deverá, contudo, completar os demais requisitos previstos nestas regras, tais como, idade mínima, tempo mínimo no serviço público, na carreira e no cargo.</p>
<p>8) <i>O servidor pode optar entre a aposentadoria especial e a contagem especial de tempo de serviço?</i></p>	<p>Sim, pode. O servidor deve observar as condições de uma e outra forma de aposentadoria, optando por aquela que lhe for mais favorável. Para tanto é preciso que o servidor converse com seu advogado, de modo a levantar as alternativas e verificar qual a mais interessante.</p>

<p>9) <i>O servidor que tiver tempo de serviço reconhecido como especial antes e depois de 1990 poderá se aposentar?</i></p>	<p>Depende. Como informamos anteriormente, com o acréscimo de tempo especial de serviço o servidor passará a ter uma nova soma de tempo total, para fins de aposentadoria, a partir da qual será possível verificar em que data ele implementou todas as condições para se aposentar: se antes de 16.12.1998; se entre 17.12.1998 e 19.2.2004 (MP nº 167/2004); ou se apenas a partir de 19.2.2004.</p> <p>A depender destes enquadramentos o servidor poderá se aposentar pela regra aplicável na data em que houver implementado as condições para a aposentadoria, o mesmo ocorrendo para aqueles que completarem 25 anos de atividades especiais ininterruptas.</p>
<p>10) <i>E quem já se aposentou, como fica?</i></p>	<p>Segue-se a mesma interpretação anterior, ou seja, caso a soma do período laboral resultante da contagem especial implique em acréscimo no tempo total de serviço que o servidor considerou para a anterior aposentadoria, esta deverá ser revista, de modo que passe a considerar o novo tempo de serviço total que o servidor passará a possuir.</p> <p>Assim, se a aposentadoria foi proporcional, por exemplo, com a soma deste novo período laboral a ser acrescido ela poderá passar a ser integral, caso em que serão devidas também as diferenças mensais apuradas nos últimos 5 anos de aposentadoria. Poderá, também, discutir-se a aplicação no cálculo dos proventos, de benefícios que existiam quando preenchidos os requisitos para aposentadoria, já considerada a conversão do tempo. Assim, vantagens como a do artigo 192 do RJU (<i>diferença de classe</i>) poderão ser acrescidas à aposentadoria.</p> <p>De outro lado, se mesmo já tendo se aposentado proporcionalmente o servidor conseguir demonstrar que atuou de forma ininterrupta, por pelo menos 25 anos, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física, será possível revisar sua aposentadoria, de modo que esta se transforme em especial e integral.</p>
<p>11) <i>Há prazo para estas revisões de aposentadoria?</i></p>	<p>Como regra geral os pedidos de revisão de atos de aposentadoria devem ser feitos no prazo de 5 (cinco) anos, contados da concessão.</p> <p>No presente caso, porém, o fato de o direito em questão haver sido reconhecido somente a partir da decisão do STF no MI nº 880, abre a possibilidade de alegar-se a ocorrência de um fato superveniente que não poderia ser invocado pelo servidor dentro do prazo prescricional, buscando, assim, fazer com que este seja contado da publicação da decisão do MI.</p> <p>De qualquer forma, só se saberá do êxito desta tese se experimentada, razão pela qual mesmo os servidores que se aposentaram há mais de 5 anos devem procurar os advogados dos sindicatos, para obter maiores esclarecimentos a respeito.</p>
<p>12) <i>Minha aposentadoria vai completar 5 anos nos próximos meses. Se eu não ajuizar imediatamente a ação para reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço ou para reconhecimento do</i></p>	<p>Em relação às aposentadorias que ainda não completaram 5 anos desde a data da concessão, não ocorreu a prescrição, de modo que a discussão pode ser levada a juízo sem problemas desta ordem.</p> <p>Para evitar que estas aposentadorias completem estes 5 anos antes do ajuizamento das ações correspondentes, os sindicatos poderão ajuizar Ações de Protesto, destinadas a interromper a contagem do prazo prescricional, ou ajuizar imediatamente as ações principais, de modo a impedir que os servidores sofram prejuízos.</p>

<p><i>direito à própria aposentadoria especial, perderei o direito de fazê-lo?</i></p>	
<p>13) <i>Se a minha aposentadoria for revista eu receberei os atrasados com juros e correção monetária?</i></p>	<p>Caso a Administração reconheça administrativamente o direito, os atrasados serão incluídos em “restos a pagar”, ficando na dependência de dotação orçamentária. Não haverá incidência de juros e a correção monetária, na maior parte dos casos, é ignorada. Nestes casos, o ingresso de uma ação apenas para cobrar a atualização dos valores, ou até mesmo exigir o pagamento dos atrasados com mais brevidade pode ser interessante. Se a revisão se der por intermédio de processo judicial e se o direito não estiver alcançado pela prescrição, a resposta é sim.</p> <p>Neste caso, quando for definitivamente reconhecido seu direito à contagem especial de tempo de serviço (ou à própria aposentadoria especial), uma das conseqüências será o levantamento dos atrasados, para fins de pagamento com juros e correção monetária.</p>
<p>14) <i>Eu já requeri minha aposentadoria e pedi que fosse considerado o tempo especial que prestei, mas a Administração indeferiu o pedido, alegando que ainda não completei o direito. É justo eu trabalhar mais do que o efetivamente devido?</i></p>	<p>Se você completou 25 anos interruptos de atividade especial e se esta condição foi preenchida até 31.12.2003, ou se com a soma do tempo de serviço especial ao tempo comum você conseguiu demonstrar que completou as condições para a aposentadoria, a Administração não poderia ter negado o seu direito.</p> <p>Neste caso, quando você tiver reconhecido judicialmente o direito à contagem especial deste tempo de serviço (ou mesmo o direito à aposentadoria especial), e se ficar provado que você já tinha condições para se aposentar quando a Administração lhe negou este direito, a ação correspondente poderá cobrar, ainda, uma indenização pelo tempo que você foi obrigado a trabalhar a mais.</p>
<p>15) <i>Como ficará, neste caso, a vantagem do artigo 192, da Lei nº 8.112/1990. O servidor terá direito?</i></p>	<p>A vantagem do artigo 192, da Lei nº 8.112/1990, definia que ao se aposentar com proventos integrais, o servidor teria acrescido ao seu rendimento uma vantagem equivalente à diferença entre o seu salário e o da classe superior. Caso já estivesse na última referência da última classe, receberia uma diferença entre esta e a penúltima.</p> <p>Esta vantagem foi revogada em outubro de 1996, de modo que o servidor que completou o requisito para aposentadoria após esta data não faz jus a ela.</p> <p>Com a averbação de tempo decorrente de atividade especial (ou com a comprovação de efetiva exposição pelo mínimo de 25 anos ininterruptos), entretanto, é possível que alguns servidores consigam comprovar que completaram as condições para a aposentadoria antes de outubro de 1996, caso em que fariam jus à referida verba e ao pagamento dos valores mensais devidos nos últimos 5 (cinco) anos.</p>
<p>16) <i>Se eu não quiser me aposentar após somar o tempo especial de</i></p>	<p>Sim, se com o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço (ou o reconhecimento do direito à própria aposentadoria especial) ficar demonstrado que você já implementou as condições para a aposentadoria, terá nascido ali o seu direito à percepção do abono de permanência, caso você tenha interesse em</p>

<p><i>serviço ou completar 25 anos de exposição aos agentes nocivos, poderei receber o abono de permanência ?</i></p>	<p>continuar trabalhando.</p>
<p><i>17) Que documentos serão necessários para comprovar a exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física? Há diferença entre os documentos exigidos para a contagem especial de tempo de serviço e a aposentadoria especial ?</i></p>	<p>A princípio a comprovação pode ocorrer pelos mesmos meios estabelecidos pela ON nº 7/2007, da SRH/MPOG, válida para os períodos especiais anteriores a 11.12.1990, ou seja, os contra-recibos de pagamento que comprovem a percepção do adicional de insalubridade, os laudos de insalubridade respectivos, ato de posse no serviço público (que comprove a profissão exercida), e outros documentos que porventura comprovem a exposição.</p>
<p><i>18) Como devo proceder no primeiro momento?</i></p>	<p>Você deve procurar o seu sindicato e obter dele o formulário para requerimento administrativo de reconhecimento do direito à <u>contagem especial</u> de tempo de serviço; ou para reconhecimento do próprio direito à <u>aposentadoria especial</u>; sejam eles para mera averbação ou para o imediato deferimento da aposentadoria, conforme for o seu interesse. Em seguida você deve se dirigir ao órgão de recursos humanos ao qual está funcionalmente vinculado e protocolizar o pedido respectivo, tomando o cuidado de guardar a cópia devidamente protocolizada ou com carimbo de recebido pela unidade de recursos humanos.</p>
<p><i>19) Se a Administração negar o meu direito, o que devo fazer ?</i></p>	<p>Decorridos mais de 30 dias sem resposta da Administração aos pedidos mencionados anteriormente (ou negado o seu direito antes mesmo deste prazo), você deve solicitar ao órgão de recursos humanos fotocópia integral do processo administrativo que foi gerado com o seu pedido inicial e levá-la ao sindicato, para as providências judiciais.</p>
<p><i>20) Eu já tenho tempo para me aposentar sem a contagem especial de tempo de serviço, mas se conseguisse esta contagem teria completado as condições para a aposentadoria antes, com melhores regras. Neste caso o fato de eu me aposentar sem a</i></p>	<p>Não, não impede ! Se você já estiver aposentado ou se vier a se aposentar no curso do processo judicial em que pretende ver reconhecido seu direito à contagem especial de tempo de serviço ou à própria aposentadoria especial, o resultado final do processo – se lhe for favorável – fará alterar o ato original de aposentadoria, de modo que este passe a considerar a nova situação reconhecida judicialmente.</p>

<p><i>contagem de tempo especial me impede de discutir a questão em juízo ?</i></p>	
<p><i>21) Já tive reconhecido o direito à contagem especial de tempo de serviço anterior a 11.12.1990. Ainda assim devo tentar o reconhecimento do direito à contagem do tempo especial pós-1990 ou o direito à própria aposentadoria especial ?</i></p>	<p>Depende. Se a contagem do tempo especial posterior a 11.12.1990 influenciar positivamente a sua situação previdenciária, você pode (e deve) buscar este direito em juízo, pois as ações anteriores versaram somente sobre o período anterior a dezembro de 1990. Porém, se o servidor já obteve com a contagem especial do período pré-90 todas as vantagens possíveis (proventos integrais, art. 192, retroatividade máxima do abono permanência, por exemplo) talvez seja desnecessário pedir o recálculo do tempo pós-90.</p>
<p><i>22) Não participei de processos judiciais anteriores sobre o período anterior a 11.12.1990. Posso fazê-lo agora, junto com o período posterior a dezembro daquele ano.</i></p>	<p>A conversão do tempo trabalhado em condições insalubres até dezembro de 1990 para quem era celetista é admitida pela Administração após a Orientação Normativa 7 de 2007. Portanto, procure o setor de RH para pedir este direito, pois o resultado prático será mais rápido que a via judicial. Com relação ao tempo posterior a 1990, siga a orientação do sindicato. De qualquer sorte, nas novas ações a serem propostas para pessoas que atuaram sujeitas a ação de agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física antes e depois de dezembro 1990, os advogados do Sindicato já discutirão ambos os períodos no mesmo processo.</p>

### **RELAÇÃO DOS SINDICATOS QUE INTEGRAM O MI 880.**

1. Confederação dos Trabalhadores do Serviço Público Federal – CONDSEF:
2. Federação Nacional dos Sind. de Servidores Públicos Federais em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social – FENASPS
3. Federação Nacional dos Auditores da Receita Federal do Brasil – FENAFISP
4. Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES-SN
5. Associação Classista do Pessoal Técnico Administrativo da Fundação Universidade Federal do Rio Grande – APTAFURG - RS
6. SINDICATO DOS PROFESSORES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO ALEGRE - ADUFRGS SINDICAL
7. Associação dos Professores da Universidade do Rio Grande – APROFURG - RS
8. Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional – SINASEFE – SS SANTA CATARINA
9. Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco – SINDSEP - PE
10. Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais do Estado de Minas Gerais- SINPRF – MG
11. Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais do Estado do Rio Grande do Sul – SINPRF - RS
12. Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais do Estado do Paraná – SINPRF – PR
13. SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINDAGRI - RS
14. Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Saúde, Trabalho, Previdência e Ação Social no Paraná - SINDPREVS-PR
15. Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Maranhão – SINDSEP - MA
16. Sindicato dos Trab. em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina – SINDPREVS – SC
17. Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Maranhão – SINTSPREV- MA

18. Sindicato dos Trab. em Seg. Social, Saúde, Previdência, Trabalho e Assistência Social em Minas Gerais – SINTSPREV-MG
  19. Sindicato dos Trab. Ativos, Aposentados e Pensionistas do Serviço Público Federal no Estado de Minas Gerais – SINDSEP - MG
  20. Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul – SINDISPREV - RS
  21. Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde, Previdência de Goiás e Tocantins – SINDFESP-GO/TO
  22. Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina – SINTRAFESC
  23. Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado de Goiás – SINDSEP-GO
-

## LISTAGEM DE ESCRITÓRIOS QUE PATROCINAM A CAUSA

### Escritórios que integram o CNASP – Coletivo Nacional de Advogados de Servidores Públicos

ADVOGADOS ASSOCIADOS GONDIM E MARQUES S/S – Natal, RN	BORDAS ADVOGADOS ASSOCIADOS – Porto Alegre, RS.
CELSO CARMELO GOMES DE MORAES – Santa Maria, RS.	GUEDES PEREIRA & DUARTE - ADVOGADOS ASSOCIADOS – João Pessoa, PB.
J.B.M ASSESSORIA JURÍDICA – Rio Branco, AC.	JOSILMA SARAIVA - ADVOGADOS ASSOCIADOS – Brasília, DF.
LINDENMEYER ADVOCACIA & ASSOCIADOS S/S – Rio Grande, RS.	MACIEIRA, NUNES, ZAGALLO & ADVOGADOS ASSOCIADOS – São Luis, MA.
PAESE, FERREIRA, KLIEMANN & Advogados Associados – Porto Alegre, RS.	SILVA, LOCKS FILHO, PALANOWSKI & GOULART Advogados Associados S/C – Florianópolis, SC.
TRINDADE E ARZENO ADVOGADOS ASSOCIADOS – Curitiba, PR.	MARINES ALCHIERI ADVOCACIA. Uberlândia, MG.
ESTEVÃO, FERREIRA E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – Recife, PE.	

### Demais escritórios que patrocinaram a causa

ALINO & ROBERTO – ADVOGADOS ASSOCIADOS

AROEIRA BRAGA, GUSMAN PEREIRA & CARREIRA ALVIM – ADVOGADOS ASSOCIADOS

MARDEN & FRAGA – ADVOGADOS ASSOCIADOS

Produzido por



COLETIVO NACIONAL DE ADVOGADOS  
DE SERVIDORES PUBLICOS

Divulgação :

